



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2269263 - SP (2026/0128112-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : JOSE AMERICO AGIO
ADVOGADO : RAFAEL ULIANO SANDRINI - SP410456
RECORRIDO : FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO
E INVESTIMENTO
RECORRIDO : FACTA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : PAULO EDUARDO SILVA RAMOS - RS054014
PAULO EDUARDO SILVA RAMOS - SP478912

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO. FRAUDE EM OPERAÇÕES BANCÁRIAS E RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ E DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em apelação cível, reformou a sentença para julgar improcedentes os pedidos com fundamento em culpa exclusiva da vítima e de terceiro.
2. A controvérsia é sobre ação declaratória c/c indenização relativa a contratos de empréstimo consignado, com pedidos de rescisão contratual, restituição em dobro e indenização por danos morais.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, declarou a rescisão dos contratos, determinou a restituição em dobro e fixou danos morais, além das verbas de sucumbência.
4. A Corte de origem julgou improcedentes os pedidos, reconhecendo a culpa exclusiva da vítima e de terceiro, com inversão da sucumbência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se incide a responsabilidade objetiva do art. 14 do CDC, com reconhecimento de falha na prestação do serviço e de fortuito interno, e se é caso de aplicação da Súmula n. 479 do STJ; (ii) saber se se aplica o art. 927, parágrafo único, do CC por risco da atividade bancária e reparação objetiva por fraudes vinculadas ao serviço; (iii) saber se há responsabilidade da instituição pelos atos de seus prepostos, à luz do art. 932 do CC; (iv) saber se se impõe responsabilidade solidária pelo ato ilícito, conforme o art. 942 do CC; e (v) saber se há dissídio jurisprudencial demonstrado nos termos legais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame do conjunto fático-probatório quanto à alegada falha do serviço e à imputação de culpa exclusiva da vítima e de terceiro.

7. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado por inobservância dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, ausentes os paradigmas, o repositório oficial e o cotejo analítico, além de incidirem os mesmos óbices aplicados ao recurso pela alínea *a*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: “1. A Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame do conjunto fático-probatório quanto à alegada falha do serviço e à imputação de culpa exclusiva da vítima e de terceiro. 2. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado por ausência de cotejo analítico e de indicação adequada dos paradigmas, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ”.

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; CDC, art. 14, § 3º, II; CC, arts. 927, parágrafo único, 932 e 942; CPC, arts. 1.029, § 1º, e 85, §§ 2º e 11; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/3/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 1.904.140/SP, relator Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/2/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1º/9/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2269263 - SP (2026/0128112-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : JOSE AMERICO AGIO
ADVOGADO : RAFAEL ULIANO SANDRINI - SP410456
RECORRIDO : FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
RECORRIDO : FACTA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : PAULO EDUARDO SILVA RAMOS - RS054014
PAULO EDUARDO SILVA RAMOS - SP478912

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO. FRAUDE EM OPERAÇÕES BANCÁRIAS E RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ E DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em apelação cível, reformou a sentença para julgar improcedentes os pedidos com fundamento em culpa exclusiva da vítima e de terceiro.
2. A controvérsia é sobre ação declaratória c/c indenização relativa a contratos de empréstimo consignado, com pedidos de rescisão contratual, restituição em dobro e indenização por danos morais.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, declarou a rescisão dos contratos, determinou a restituição em dobro e fixou danos morais, além das verbas de sucumbência.
4. A Corte de origem julgou improcedentes os pedidos, reconhecendo a culpa exclusiva da vítima e de terceiro, com inversão da sucumbência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se incide a responsabilidade objetiva do art. 14 do CDC, com reconhecimento de falha na prestação do serviço e de fortuito interno, e se é caso de aplicação da Súmula n. 479 do STJ; (ii) saber se se aplica o art. 927, parágrafo único, do CC por risco da atividade bancária e reparação objetiva por fraudes vinculadas ao serviço; (iii) saber se há responsabilidade da instituição pelos atos de seus prepostos, à luz do art. 932 do

CC; (iv) saber se se impõe responsabilidade solidária pelo ato ilícito, conforme o art. 942 do CC; e (v) saber se há dissídio jurisprudencial demonstrado nos termos legais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame do conjunto fático-probatório quanto à alegada falha do serviço e à imputação de culpa exclusiva da vítima e de terceiro.

7. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado por inobservância dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, ausentes os paradigmas, o repositório oficial e o cotejo analítico, além de incidirem os mesmos óbices aplicados ao recurso pela alínea *a*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: “1. A Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame do conjunto fático-probatório quanto à alegada falha do serviço e à imputação de culpa exclusiva da vítima e de terceiro. 2. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado por ausência de cotejo analítico e de indicação adequada dos paradigmas, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ”.

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; CDC, art. 14, § 3º, II; CC, arts. 927, parágrafo único, 932 e 942; CPC, arts. 1.029, § 1º, e 85, §§ 2º e 11; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/3/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 1.904.140/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/2/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1º/9/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por JOSÉ AMÉRICO AGIO com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação cível nos autos de ação declaratória c/c indenização.

O julgado foi assim ementado (fl. 306):

APELAÇÃO Ação declaratória c.c. indenização Fraude Autor que foi contatado por suposto correspondente bancário da instituição financeira ré para portabilidade de seu empréstimo mantido junto a outro banco Aceita da proposta - Posterior constatação de contratação de novos empréstimos bancários Novo contato

realizado pelo autor, por meio do whatsapp, no qual foi orientado a realizar transferência dos valores recebidos em conta para terceiros Falha na prestação dos serviços da parte ré não demonstrada Ausência de verificação pelo consumidor da procedência das informações - Realização de transferência para terceiros Falta de acuidade e zelo Instituição financeira que comprovou as contratações por meio digital, com fornecimento de “selfie” e geolocalização que corresponde ao endereço do autor Excludente de responsabilidade Culpa exclusiva da vítima e de terceiro - Art. 14, §3º, II, do CDC Precedentes deste e. Tribunal de Justiça e desta c. Câmara Recurso provido.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 14 do Código de Defesa do Consumidor, pois a responsabilidade da instituição financeira é objetiva nas hipóteses de falha do serviço e fortuito interno em operações bancárias;

b) 927, parágrafo único, do Código Civil, porquanto a atividade econômica bancária implica risco e impõe reparação objetiva pelos danos decorrentes de fraudes vinculadas ao serviço prestado;

c) 932 do Código Civil, visto que a instituição responde pelos atos de seus prepostos no âmbito da prestação de serviços;

d) 942 do Código Civil, porque a responsabilidade solidária decorre do ato ilícito e dos danos causados ao consumidor em razão da contratação indevida.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu do entendimento do Superior Tribunal de Justiça ao afastar a responsabilidade objetiva da instituição financeira em hipóteses de fraude associada a operações bancárias típicas, aplicando culpa exclusiva da vítima e de terceiro e afastando a incidência da Súmula n. 479 do STJ, sem reconhecer a falha na prestação do serviço.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido e se reconheça a responsabilidade objetiva da instituição financeira, restabelecendo-se integralmente a sentença com a declaração de

rescisão dos contratos, a restituição em dobro dos valores descontados e a condenação por danos morais. Requer ainda que se reconheça a falha na prestação do serviço e a incidência da Súmula n. 479 do STJ.

Contrarrazões às fls. 334-335.

O recurso especial foi admitido.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação declaratória c/c indenização em que a parte autora pleiteou a declaração de inexigibilidade/nulidade dos contratos de empréstimo consignado, a devolução em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais.

O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos em relação à FACTA FINANCEIRA S.A., declarou a rescisão dos contratos, condenou à restituição em dobro dos valores descontados indevidamente e ao pagamento de danos morais de R\$ 10.000,00, fixou custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação; reconheceu a ilegitimidade passiva de FACTA SEGURADORA S.A., com honorários em R\$ 1.000,00.

A Corte estadual reformou a sentença para julgar improcedentes os pedidos, aplicando a excludente de responsabilidade por culpa exclusiva da vítima e de terceiros e fixando honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, com inversão da sucumbência, observada a gratuidade.

II - Arts. 14 do CDC e 927, parágrafo único, do CC

O recorrente sustenta que o serviço prestado pela Facta Financeira S.A. foi defeituoso, violando o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a fraude decorreu de falhas de segurança e de vazamento de seus dados pessoais, atraindo também a responsabilidade objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do Código Civil, por se tratar de risco inerente à atividade bancária desenvolvida.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, após análise soberana das provas e dos fatos narrados nos autos, concluiu que a conduta do próprio consumidor fora a causa determinante da consumação da fraude.

Para a devida elucidação, confira-se trecho da fundamentação do acórdão recorrido (fls. 309-310):

Não há nenhuma comprovação de que a pessoa com quem o autor falava por meio do whatsapp era preposto da ré e que se comunicava oficialmente em nome da instituição financeira. Também não há comprovação nos autos de que as pessoas jurídicas que receberam os valores das transferências seriam correspondentes da ré. No mais, pode-se observar que a parte autora realizou transferência para terceiros distintos da parte apelante, evidenciando-se a falta de acuidade e zelo da parte ao realizar a transferência sem qualquer verificação prévia.

Observa-se que restou demonstrada no processo a adesão aos contratos de empréstimo consignado, por meio de “selfie” e geolocalização que corresponde ao endereço do autor, bem como a respectiva liberação do crédito em conta de titularidade do apelante.

Considerando, portanto, que o autor seguiu orientações de terceiro e efetuou transferências que tinham como beneficiários pessoas jurídicas sem qualquer ligação comprovada com a instituição bancária, após contato por whatsapp, sem verificação da procedência das informações fornecidas, não há como imputar responsabilidade à parte ré, incidindo ao caso o disposto no art. 14, § 3º, II, do CDC, sendo culpa exclusiva da vítima e de terceiro, a afastar a pretensão declaratória e indenizatória.

Verifica-se que o Tribunal *a quo* estabeleceu um quadro fático preciso: o consumidor realizou a contratação digital regular dos empréstimos consignados, mediante fornecimento de *selfie* e validação de geolocalização correspondente ao seu próprio domicílio, ocorrendo posterior liberação do crédito em sua conta-corrente. Contudo, após sofrer abordagem de terceiros por meio de aplicativo de mensagens, o autor voluntariamente efetuou transferências via PIX e pagamento de

boletos em favor de pessoas jurídicas alheias à instituição financeira credora, identificadas como Genius Soluções e Genius Intellect LTDA., sem nenhuma confirmação prévia de legitimidade ou acionamento dos canais oficiais do banco.

A conclusão do Tribunal de origem pela ocorrência de culpa exclusiva da vítima e de terceiro foi consequência direta da valoração das provas e circunstâncias da lide. Reverter tal entendimento para afirmar a existência de falha na prestação de serviço por parte do banco ou afastar a culpa exclusiva do consumidor demandaria que o STJ procedesse ao reexame de todo o acervo fático-probatório do processo, analisando novamente a conduta das partes e o nexo de causalidade para decidir se a ação do correntista foi a causa determinante do prejuízo ou se houve falha de segurança concorrente da instituição financeira.

Essa providência é expressamente vedada pela Súmula n. 7 deste Tribunal, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

III - Arts. 932 e 942 do CC

O recorrente também argumenta que houve violação dos arts. 932 e 942 do Código Civil, apontando a responsabilidade solidária da instituição financeira por atos praticados por seus supostos prepostos ou correspondentes bancários que intermediaram as operações em questão.

O acórdão recorrido, ao estabelecer a culpa exclusiva do consumidor e de terceiro, quebrou o nexo de causalidade entre a conduta da instituição financeira e o prejuízo sofrido. A fundamentação adotada pela Corte estadual demonstra que as transferências indevidas não foram realizadas por prepostos ou correspondentes da Facta Financeira S.A., mas sim por terceiros estelionatários totalmente estranhos à relação contratual.

O acórdão recorrido, analisando o contexto fático-probatório, dispôs o seguinte (fl. 310):

Não há nenhuma comprovação de que a pessoa com quem o autor falava por meio do whatsapp era preposto da ré e que se comunicava oficialmente em nome da instituição financeira. Também não há comprovação nos autos de que as pessoas jurídicas que receberam os valores das transferências seriam correspondentes da ré. No mais, pode-se observar que a parte autora realizou transferência para terceiros distintos da parte apelante, evidenciando-se a falta de acuidade e zelo da parte ao realizar a transferência sem qualquer verificação prévia.

Para que o STJ pudesse acolher a tese de ofensa aos arts. 932 e 942 do Código Civil, reconhecendo o vínculo de preposição ou a responsabilidade solidária da instituição financeira pelos atos dos fraudadores, seria indispensável redefinir a cadeia causal dos eventos e afastar a premissa fática de que os fraudadores eram terceiros sem ligação com as rés.

Mais uma vez, tal análise é manifestamente incompatível com a via estreita do recurso especial, incidindo o óbice intransponível da Súmula n. 7 desta Corte, haja vista a impossibilidade de reexame de matéria fática nesta instância extraordinária.

IV - Dissídio jurisprudencial

Na interposição de recurso especial com fundamento na alínea *c*, impõe-se a observância dos requisitos para a demonstração do dissídio jurisprudencial nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, do RISTJ.

Não basta a mera transcrição das ementas dos paradigmas ou a indicação genérica da divergência: exige-se a juntada do inteiro teor dos acórdãos tidos por divergentes ou a indicação do repositório oficial em que foram publicados; sobretudo, a realização de cotejo analítico apto a evidenciar a similitude fática entre os casos confrontados.

No caso, tais exigências não foram atendidas, razão pela qual fica prejudicada a apreciação da alegada divergência jurisprudencial.

Ademais, a incidência de óbices sumulares quanto ao conhecimento da insurgência pela alínea *a* impede o exame do recurso pela alínea *c* sobre as mesmas questões. Confira-se precedentes:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. PACOTE TURÍSTICO E SEGURO SAÚDE PARA VIAGEM INTERNACIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO DISPOSITIVO SUPOSTAMENTE VIOLADO. SÚMULA 211 DO STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

2. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que "os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea *a* do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea *c*, ficando prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial" (STJ, AgInt no REsp 1.503.880/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/03/2018).

3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.904.140/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 21/2/2022, DJe de 25/2/2022.)

No mesmo sentido: AgRg no AREsp n. 16.879/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 19/4/2012, DJe de 27/4/2012; AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022; AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 18/5/2022; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1º/9/2022.

V - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o percentual já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.269.263 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0128112-9

Número de Origem:
10440852720248260224

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE AMERICO AGIO

ADVOGADO : RAFAEL ULIANO SANDRINI - SP410456

RECORRIDO : FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO

RECORRIDO : FACTA SEGURADORA S/A

ADVOGADOS : PAULO EDUARDO SILVA RAMOS - RS054014
PAULO EDUARDO SILVA RAMOS - SP478912

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026